



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.294 - SP (2019/0344949-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HAMMER LIMITADA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA EXTINTA, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL TRATADA APENAS NO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDIA RESCINDIR. SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que, nos termos da Súmula 343/STF, extinguiu sem resolução do mérito Ação Rescisória ajuizada com base no art. 485, V e IX, do CPC/1973.

Não incidência da Súmula 7/STJ

2. Inicialmente, afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, veiculada nas contrarrazões, pois: a) a análise quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC não depende do revolvimento do acervo fático-probatório, pois a constatação da configuração do vício de omissão depende exclusivamente da análise do conteúdo do acórdão e da valoração a respeito da relevância dos pontos veiculados nos Embargos de Declaração, alegadamente não apreciados nas instâncias de origem; b) em relação ao mérito propriamente dito (objeto do Recurso Especial), é jurídica a discussão a respeito da viabilidade da Ação Rescisória para discutir a violação literal de dispositivos de lei federal sobre a possibilidade de juntada de documento apenas nos Embargos de Declaração e sobre a configuração da prescrição.

Tese de violação do art. 1.022 do CPC: desprovimento

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o pedido deduzido na Ação Rescisória, esclareceu que objeto da demanda não é a discussão a respeito do termo inicial da prescrição do crédito tributário, mas sim a possibilidade de juntada de documento em Embargos de Declaração (fl. 385, e-STJ): "(...) nesta ação rescisória o inconformismo da autora não se volta quanto à adoção do *dies a quo* do prazo prescricional pelos vencimentos das obrigações, quando ausente a data de entrega da DCTF, o qual, inclusive, harmoniza-se com o REsp Repetitivo nº 1.120.295/SP. **No caso em voga**, conforme reafirma a União Federal, em sua réplica, **a ação rescisória discute a possibilidade da juntada de documento probatório da data de entrega da declaração por meio de embargos de declaração**".

4. A esse respeito, o órgão colegiado aplicou a Súmula 343/STF com base no entendimento de que a matéria apontada como objeto do pedido rescisório, examinada no *decisum* transitado em julgado, era controvertida, "encontrando-se julgados, tanto admitindo a juntada da DCTF nos embargos declaratórios, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentido oposto, na mesma linha de exegese do v. acórdão rescindendo" (fl. 386, e-STJ).

5. Dessa forma, verifica-se nele inexistir omissão. O inconformismo do ente público com a conclusão adotada nas instâncias de origem diz respeito ao mérito, inconfundível com os vícios do art. 1.022 do CPC.

6. Com efeito, a matéria apontada nos Aclaratórios do ente fazendário, na realidade (termo inicial da prescrição, possibilidade de juntada do documento que o comprova em Embargos de Declaração, etc.), diz respeito ao conteúdo do acórdão que ele pretendia rescindir (o acórdão proferido no julgamento da Apelação nos Embargos à Execução Fiscal), e não ao acórdão proferido no julgamento da Ação Rescisória. Admitir a existência de violação do art. 1.022 do CPC, no específico contexto acima, acarreta indevida autorização para que a Ação Rescisória fosse utilizada com caráter estritamente recursal, reabrindo a discussão a respeito da omissão em acórdão da demanda transitada em julgado.

Demais dispositivos de lei federal: ausência de prequestionamento

7. Rechaçada a tese de violação do art. 1.022 do CPC, tem-se que, em relação aos demais dispositivos legais (artigos 219, §5º; 303, III, 332, 399, II, do CPC/1973 e art. 174 do CTN) não houve o prequestionamento, tendo em vista que todos eles dizem respeito ao conteúdo do acórdão que a Fazenda Nacional pretendia rescindir (isto é, relacionam-se com o juízo rescisório). Em relação à citada legislação federal apontada como infringida, portanto, não houve o enfrentamento, precisamente porque o Tribunal *a quo*, de modo adequado, demonstrou ser descaber o juízo rescindente (seu pressuposto lógico), por força da Súmula 343/STF.

Conclusão

8. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação à tese de violação do art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não provido. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.294 - SP (2019/0344949-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HAMMER LIMITADA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, de acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. PRELIMINAR REJEITADA, POR DISSOCIADA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DCTF. JUNTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI (ART. 485, V. DO CPC/1973). MATÉRIA CONTROVERTIDA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343/STF. CARÊNCIA DA AÇÃO.

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC/1973). NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. ISENÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO.

A recorrente alega violação dos arts. 219, § 5º, 303, III, 332, 399, II, 485, V, e 535, II, do CPC/1973; dos arts. 111, 342, II e III, 438, II, 487, II, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 174 do CTN. Quanto à omissão, aduz: a) opôs Embargos de Declaração para provocar o órgão julgador a analisar as assertivas de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, não sujeita à preclusão; b) que o juízo de primeiro grau havia rejeitado a ocorrência da prescrição, de modo que somente após a reforma da sentença, em relação a essa matéria, por critério distinto do adotado pelo Tribunal de origem, tornou-se necessária a juntada de documento destinado a provar a não ocorrência da prescrição; c) que o documento apresentado nos Aclaratórios evidencia que entre a data da entrega da declaração e o ajuizamento da demanda não transcorreu o prazo quinquenal.

Sustenta, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da Súmula 343/STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque os precedentes jurisprudenciais utilizados no acórdão hostilizado demonstrariam inexistir controvérsia quanto ao enquadramento do objeto litigioso (termo inicial da prescrição) como matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. Por esse motivo, a recusa da Corte regional em apreciar o tema e o entendimento adotado quanto à ocorrência da prescrição justificam o cabimento da Ação Rescisória com base no art. 485, V, do CPC/1973, diante da violação literal das "disposições legais que estabelecem que as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo, nas instâncias ordinárias (artigos 219, §5º; 303, III, 332, 399, II, do CPC/1973; artigos 487, inciso II e 342, II e III, 438, II, do CPC/2005)" (fl. 447, e-STJ), do art. 535 do CPC/1973 e do art. 174 do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões, invocando-se, preliminarmente, a inadmissibilidade do Recurso Especial diante da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula 7/STJ). No mérito, defende que a aplicação da Súmula 343/STF não merece reparo, bem como que a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Acrescenta que a prescrição constitui matéria de ordem pública, não submetida à preclusão, mas que não é disso que tratam os autos, e sim da preclusão para juntada de documentos.

Originalmente, em decisão monocrática, dei parcial provimento ao Recurso Especial por entender existente omissão no acórdão recorrido (violação do art. 1.022 do CPC). Após a interposição de Agravo Interno pela ora recorrida, tornei sem efeito o *decisum* e optei por incluir o feito no julgamento do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.294 - SP (2019/0344949-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de maio de 2023.

Inicialmente, afasto a incidência da Súmula 7/STJ, veiculada nas contrarrazões, pois: a) a análise quanto à tese de violação do art. 1.022 do CPC não depende do revolvimento do acervo fático-probatório, pois a constatação da configuração do vício de omissão depende exclusivamente da análise do conteúdo do acórdão e da valoração a respeito da relevância dos pontos veiculados nos Embargos de Declaração, alegadamente não apreciados nas instâncias de origem; b) em relação ao mérito propriamente dito (objeto do Recurso Especial), é jurídica a discussão a respeito da viabilidade da Ação Rescisória para discutir a violação literal de dispositivos de lei federal sobre a possibilidade de juntada de documento apenas nos Embargos de Declaração e sobre a configuração da prescrição.

No mérito, tem-se o seguinte.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o pedido deduzido na Ação Rescisória, esclareceu que objeto da demanda não é a discussão a respeito do termo inicial da prescrição, mas sim a possibilidade de juntada de documento em Embargos de Declaração (fl. 385, e-STJ):

(...) nesta ação rescisória o inconformismo da autora não se volta quanto à adoção do *dies a quo* do prazo prescricional pelos vencimentos das obrigações, quando ausente a data de entrega da DCTF, o qual, inclusive, harmoniza-se com o REsp Repetitivo nº 1.120.295/SP.

No caso em voga, conforme reafirma a União Federal, em sua réplica, **a ação rescisória discute a possibilidade da juntada de documento probatório da data de entrega da declaração por meio de embargos de declaração.**

E, a esse respeito, o órgão colegiado aplicou a Súmula 343/STF com base no entendimento de que a matéria apontada como objeto do pedido rescisório, examinada no *decisum* transitado em julgado, era controvertida, "encontrando-se julgados, tanto admitindo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada da DCTF nos embargos declaratórios, como em sentido oposto, na mesma linha de exegese do v. acórdão rescindendo" (fl. 386, e-STJ).

Dessa forma, em exame aprofundado do contexto em que fundamentado o acórdão hostilizado, verifica-se nele inexistir omissão. O inconformismo do ente público com a conclusão adotada nas instâncias de origem diz respeito ao mérito, inconfundível com os vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, a matéria apontada nos Aclaratórios do ente fazendário, na realidade (termo inicial da prescrição, possibilidade de juntada do documento que o comprova em Embargos de Declaração, etc.), diz respeito ao conteúdo do acórdão que ele pretendia rescindir (o acórdão proferido no julgamento da Apelação nos Embargos à Execução Fiscal), e não ao acórdão proferido no julgamento da Ação Rescisória. Admitir a existência de violação do art. 1.022 do CPC, no específico contexto acima, acarreta indevida autorização para que a Ação Rescisória fosse utilizada com caráter estritamente recursal, reabrindo a discussão a respeito da omissão em acórdão da demanda transitada em julgado.

Dessa forma, rechaçada a tese de violação do art. 1.022 do CPC, tem-se que, em relação aos demais dispositivos legais, não houve o prequestionamento, haja vista que todos eles dizem respeito ao conteúdo do acórdão que a Fazenda Nacional pretendia rescindir (isto é, relacionam-se com o juízo rescisório). No que concerne à citada legislação federal apontada como infringida, pois, não houve o enfrentamento precisamente porque o Tribunal *a quo*, de modo adequado, demonstrou ser incabível o juízo rescindente, seu pressuposto lógico, por força da Súmula 343/STF. Aplicação, no ponto, da Súmula 211/STJ.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à tese de violação do art. 1.022 do CPC, para, nessa parte, negar-lhe provimento.**

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Saliento que os §§ 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 estabelecem teto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for sucumbente, o que deve ser observado quando a verba sucumbencial é acrescida na fase recursal, como no presente caso.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344949-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.294 / SP

Números Origem: 00045181420054036119 00090122820144030000 200561190045187 201403000090125
45181420054036119 90122820144030000

PAUTA: 13/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : HAMMER LIMITADA
ADVOGADOS : FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP099663
CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA - SP365205

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.